

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989

(Apensados os Projetos de Lei nºs 2.463, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999; e 1.019, de 1999)

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe que o Programa Federal de Desestatização da Economia Nacional seja submetido à apreciação do Congresso Nacional e que as privatizações de empresas públicas e de economia mista dependam de aprovação, caso a caso, do Congresso Nacional, para cuja apreciação o Poder Executivo encaminharia os respectivos projetos de privatização.

Ao projeto de lei foram apensadas nove outras proposições:

- PL nº 2.463, de 1989, determinando que bancos de desenvolvimento usem montante equivalente a 5% de suas operações no financiamento da compra de ações de empresas estatais em processo de privatização por pequenos investidores, e que os juros desse financiamento sejam iguais aos de investimentos prioritários no processo de desenvolvimento, limitada a taxa a 50% das de mercado;

- PL nº 2.464, de 1989, que assegura a trabalhadores e servidores públicos o uso de seus saldos e créditos dos programas PIS/Pasep e no FGTS na aquisição de ações e partes societárias das empresas públicas em processo de privatização e das sociedades de economia mista, que passam, estas ultimas, a ter obrigatoriamente suas ações colocadas na Bolsa de Valores;
- PL nº 2.465, de 1989, autorizando o Poder Executivo a converter parcela da dívida externa em ações de empresas estatais em processo de privatização. Deverá ser respeitada a manutenção de maioria de capital nacional nas mesmas. A conversão acima citada se fará sem deságio;
- PL nº 5.977, de 1990, prevendo que o Congresso possa, por decreto legislativo, interromper o processo de privatização de empresa ou autarquia;
- PL nº 6.078, de 1990, assegurando aos empregados de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização a compra de: (a) no mínimo, 20% das ações representativas do capital votante, para serem pagas em 60 meses, mediante desconto em folha; e (b) de 50% das ações ordinárias e das preferenciais da empresa a ser desestatizada, mediante uso de saldos de contas no FGTS e no PIS/Pasep. Autoriza também as entidades de previdência privada instituídas pela empresa a ser privatizada a adquirir até 20% das ações representativas de seu capital votante. Determina, por fim, que os recursos oriundos da venda de ações ou bens da empresa sejam aplicados na “unidade federativa em que se localiza sua sede”;
- PL nº 15, de 1991, com mesmo teor do PL nº 2.728, de 1989;
- PL nº 170, de 1995, autorizando os empregados de bancos estaduais a utilizar os recursos disponíveis de suas contas individuais no FGTS na compra de ações desses bancos, cujo controle acionário venha a ser alienado em processo de desestatização;
- PL nº 915, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Petrobrás, quando de sua privatização;
- PL nº 968, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações do Banco do Brasil S.A., quando de sua privatização; e

- PL nº 1.019, de 1999, possibilitando a utilização de recursos do FGTS, pelos trabalhadores, na compra de ações da Cia. Energética de São Paulo, quando de sua privatização.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio resultou da aprovação apenas dos seguintes Projetos: PL nº 6.078/90; PL nº 2.464/89 e PL nº 170/95, com alterações, incluindo a subvenção cruzada constante do art. 3º, § 1º.

A proposição foi votada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio em novembro de 1996, quando os Projetos de Lei nºs 915, 968 e 1.019, todos de 1999, ainda não haviam sido apensados. Na ocasião, foi adotado um Substitutivo que resultou da aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989; 6.078, de 1990 e 170, de 1995, tendo os demais sido rejeitados.

II - VOTO DO RELATOR

Em 10 de abril de 1990, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão nº 20/90, cujo texto foi promulgado como Lei nº 8.031, dois dias após, sendo criado o Programa Nacional de Desestatização. O programa foi modificado diversas vezes, por meio de medidas provisórias e leis das quais a mais profunda foi a Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que revogou a Lei nº 8.031/90.

Até dezembro de 2002, o resultado acumulado das privatizações federais mostravam receitas da ordem de cinquenta e nove bilhões e quinhentos milhões de dólares e transferências de dívidas de onze bilhões e trezentos milhões de dólares. Estes números mostram o sucesso do Programa Nacional de Desestatização ao longo de doze anos, sendo os anos de 1997 e de 1998 os que mais negócios foram realizados.

Isto significa que o Programa Nacional de Desestatização foi submetido ao Congresso Nacional e já foi, em grande parte, implementado. O que se propõe no art. 1º do projeto em tela já está portanto atendido. Entretanto, julgamos pertinente que as privatizações das empresas remanescentes, controladas direta ou indiretamente pela União, sejam aprovadas pelo Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 2º da proposição. Esta opinião se aplica

também ao Projeto de Lei nº 15, de 1991, que tem praticamente a mesma redação da proposição principal.

O Projeto de Lei nº 2.464, de 1989, cuja essência é permitir que trabalhadores e servidores públicos possam participar no capital da empresa em privatização, por meio do uso dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, tem igualmente nosso apoio. O Projeto de Lei nº 6.078, de 1990, prevê a participação dos empregados das empresas em processo de privatização no capital da mesma. Não concordamos com a modalidade de aquisição de ações com pagamento em parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento, mas concordamos com a compra mediante utilização dos saldos das contas do PIS, FGTS e Pasep, como previsto também no Projeto de Lei nº 2.464/89.

Portanto, nossa posição é favorável às proposições acima citadas quanto ao direito de participação no capital de empresas em privatização assegurado a detentores de saldos de contas do PIS, do FGTS e do Pasep, bem como quanto à determinação de que as privatizações sejam aprovadas pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, os Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999; e 1.019, de 1999 têm nossa oposição. O primeiro, porque a legislação vigente faculta o uso de títulos da dívida externa na compra de ações de empresas em privatização. O segundo, porque a apreciação dos processos de privatização pelo Congresso Nacional o torna desnecessário. A eventual rejeição de uma privatização tem o efeito prático de retirar a empresa do Programa. Os Projetos de Lei nºs 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999 porque visam a assegurar direito de participação no capital de empresas específicas, o qual está previsto de forma geral, nos Projetos de Lei nºs 2.464, de 1989, e 6.078, de 1990. Ademais, as privatizações da Petrobrás e do Banco do Brasil, tratadas nos PL 915/99 e 968/99, são situações hipotéticas e contrárias ao que determinam o art. 62 da Lei nº 9.478/97, o § 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 9.491/97.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, todos os Projetos são adequados, com a exceção do que viremos a citar expressamente. Não colidem com o Plano Plurianual, nem com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003, nem ainda com a lei orçamentária. Também não entram em conflito com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O programa brasileiro de privatização é parte integrante do processo de ajustamento fiscal que o País vem empreendendo nos últimos anos.

A principal destinação dos recursos auferidos é a redução da dívida pública. A LRF determina, por sua vez, em caráter mais geral, que (art. 44): “É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente...”; i.e., devem ser aplicadas em despesas de capital, o que não é contrariado necessariamente pelo PL nº 6.078 (art. 5º).

Não existindo ainda a Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição da República, não se tem assentado o conceito de política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estabelecer anualmente. Parece-nos inadmissível, contudo, que se determine em lei ordinária, como o faz o PL nº 2.463/89, percentual das operações dos bancos de desenvolvimento que deverá ser utilizado, em cada exercício, no financiamento da compra de ações de empresas estatais por pequenos investidores. Isso subtrairia prerrogativas do Congresso.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 1.019, de 1999; 968, de 1999; e 915, de 1999; e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.463, de 1989.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.728, de 1989; 2.464, de 1989; 6.078, de 1990; 15, de 1991, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999 e 1.019, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.728, DE 1989

Estabelece normas para a privatização das empresas públicas e de economia mista, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dependerão de aprovação do Congresso Nacional as privatizações de empresas públicas e de sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe este artigo, ao Congresso Nacional serão fornecidos, pelo Poder Executivo, todos os pareceres, estudos e cálculos envolvidos na determinação:

- a) da situação econômica-financeira da empresa;
- b) do passivo de curto e de longo prazo da empresa;
- c) da avaliação da empresa.

Art. 2º Aos detentores de saldos ou créditos nas contas do Programa de Integração Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Patrimônio do Servidor Público é assegurada a compra, com recursos das respectivas contas, de ações representativas do capital votante, na forma e percentuais estabelecidos pelo Codefat e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA